



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
14ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º Andar - Ala Leste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9485 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa14@jfrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5024016-52.2022.4.04.7100/RS

IMPETRANTE: VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA
ADVOGADO: GUILHERME ZANCHI (OAB RS115013)

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - PORTO ALEGRE

SENTENÇA

1. RELATÓRIO:

Neste mandado de segurança, a parte impetrante postula a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e da contribuição a terceiros incidentes sobre a remuneração devida a aprendizes contratados nos termos dos arts. 428 e 429 da CLT.

Narra que contrata menores aprendizes, nos termos dos arts. 428 e 429 da CLT. Defende, em síntese, que, por força da isenção prevista no art. 4º, §4º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, sua remuneração não deve integrar a base de cálculo das contribuições devidas sobre a folha de salários.

Foram prestadas informações.

Após a manifestação do MPF, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Preliminar de inadequação da via eleita

Rejeito a preliminar porque a pretensão refere-se à declaração do direito à compensação tributária, amparada pela Súmula 213 do STJ.

2.2 Mérito

A contribuição previdenciária da empresa tem como um dos seus critérios materiais de incidência o total as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviços (art. 22, I, III, da Lei nº 8.212/91).

A importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até 14 anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069/90, não integra a remuneração para efeito da incidência da contribuição previdenciária da empresa (§2º do art. 22 da Lei nº 8.212/91) e nem o salário de contribuição (art. 28, §9º, "u", da Lei nº 8.212/91).

Por outro lado, ao adolescente aprendiz, maior de 14 anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme dispõe o art. 65 da Lei nº 8.069/90.

O contrato de aprendizagem é de natureza especial, regulado pelo art. 428 do CLT. Deve ser ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico. Por sua vez, o aprendiz tem o dever de executar com zelo e diligência as tarefas necessárias à sua formação. "A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica", sendo garantido ao aprendiz o salário mínimo hora (§§1º e 2º do art. 428 da CLT).

O menor aprendiz, apesar de possuir contrato especial de trabalho, é considerado segurado obrigatório na categoria de empregado para efeito da incidência da contribuição previdenciária, uma vez que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e remuneração, tal como previsto no art. 12, I, "a", da Lei nº 8.212/91. Tanto assim que a lei de custeio prevê em preceito específico a base de cálculo mínima da contribuição previdenciária do menor aprendiz (§4º do art. 28). Como aprendiz, é equiparado ao empregado e não ao segurado facultativo. O facultativo é qualquer pessoa maior de 14 anos de idade, desde que não tenha sido incluído pela lei como segurado obrigatório.

Amauri Mascaro Nascimento, ao tratar da natureza jurídica da aprendizagem, diz que são encontradas as seguintes teses:

"a) Trata-se de contrato discente, não sujeito, portanto, aos princípios dos contratos de emprego em geral, hipótese em que, uma vez admitida, traria, como consequência, uma total discriminação entre os direitos do empregado e os do aprendiz, que

seriam específicos. No Brasil, a CLT (art. 443) atribui, ao contrato de aprendizagem, a natureza jurídica de contrato de trabalho;

b) É um contrato de trabalho como os demais, assegurando-se ao aprendiz os mesmos direitos genéricos atribuídos aos empregados. Dentro desta orientação, para alguns, a aprendizagem é um contrato de trabalho a prazo certo, que termina quando atingido o termo final da sua duração. Para outros, a aprendizagem é uma cláusula de um contrato de trabalho. Terminada a aprendizagem, desapareceria somente essa cláusula, mas o contrato teria desenvolvimento normal" (CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, São Paulo: Saraiva, 1992. p. 543).

Portanto, o art. 6º, II, da IN nº 971/09, ao dispor que o aprendiz, maior de 14 anos e menor de 24 anos, deve contribuir na qualidade de segurado empregado manteve-se contido pelo balizamento legal.

Por outro lado, o contrato especial firmado pelo empregador com o aprendiz não se confunde com o contrato com o menor assistido, regulado pelo Decreto-Lei nº 2.318/86. As relações jurídicas de um ou outro são disciplinadas por preceitos legais específicos, com requisitos próprios, merecendo destaque o fato de que o menor assistido, ao contrário do menor aprendiz, não tem vinculação com a previdência social (art. 4º do DL nº 2.318/86).

3. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **denego** a segurança e extingo o processo com a resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela impetrante.

Sem honorários.

Intimem-se.

Em caso de recurso tempestivo, dê-se vista à parte contrária e, após, remetam-se os autos à instância recursal.

Documento eletrônico assinado por **ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016005921v14** e do código CRC **508ed751**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA

Data e Hora: 19/8/2022, às 17:21:38

5024016-52.2022.4.04.7100